

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.459, DE 2003 (Apensado: PL nº 5.166, de 2005)

Acrescenta um parágrafo ao artigo 126 do Código Penal.

Autor: Deputado Severino Cavalcanti

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei apresentado pelo Sr. Severino Cavalcanti, que visa à criminalização do aborto provocado em razão de anomalia na formação do feto.

Justifica o autor que, apesar de não haver causa de exclusão de punibilidade nos casos que chama de aborto eugênico, são utilizados subterfúgios para eximir de responsabilidade criminal aqueles que a praticam. Por esta razão, considera necessária a inclusão de dispositivo expresso acerca do tema, a fim de se evitarem interpretações em sentido contrário. Assevera ainda que, em virtude dos avanços da medicina, o aborto em tais hipóteses não é justificável.

À proposição está apensado o Projeto de Lei nº 5.166, de 2005, do Sr. Takayama, que criminaliza a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico ou inviável.

Os novos tipos penais criminalizam a conduta praticada pela própria mulher ou por outrem (com ou sem o seu consentimento), seguindo a disposição do Código Penal – CP – acerca do crime de aborto, com as seguintes peculiaridades:

- a) a antecipação terapêutica provocada pela própria mulher ou com o seu consentimento a sujeitaria a uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ao passo que a pena prevista para o crime de aborto, nesta hipótese, é de 1 (um) a 3 (três) anos (art. 2º, *caput*, do Projeto e art. 124, do CP);
- b) é prevista a modalidade culposa, tendo como agente a própria mulher (art. 2º, parágrafo único, do Projeto), inexistente no estatuto repressivo;
- c) a prática culposa também é aplicável à antecipação provocada por terceiro, quando não houver consentimento da gestante (art. 3º, § 1º);
- d) é prevista a pena de multa para o crime praticado com o intuito de lucro (art. 5º, parágrafo único);
- e) em vez da exclusão de punibilidade prevista no art. 128 do CP, quando houver risco de vida para a gestante ou quando a gravidez resultar de estupro, a proposição prevê a redução da pena de um sexto a um terço (art. 6º)

Defende o autor que a primazia do direito à vida do feto anencéfalo ou inviável deve ser tutelado pelo legislador, não se lhe podendo opor a dor, a angústia ou a frustração sofridas pela gestante.

Cuida-se de matéria em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, e, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise de assuntos relativos à saúde, ao exercício da medicina, à família, à mulher e à pessoa portadora de deficiência (art. 32, XXII, a, j, t).

O Projeto de Lei nº 1.459, de 2003, do Sr. Severino Cavalcanti acrescenta parágrafo ao art. 126 do Código Penal – CP – dispondo que se aplica a pena do crime de aborto, ainda que praticado em razão de anomalia na formação do feto. Havendo viabilidade de vida extrauterina, o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza a interrupção da gravidez, a qual só é admitida em três hipóteses, como se

verá adiante. Nesse sentido, não há necessidade de complementação da norma penal.

O Projeto de Lei nº 5.166, de 2005, do Sr. Takayama, prevê a punição criminal à antecipação terapêutica do parto, quando o feto for anencéfalo ou inviável.

Preliminarmente, cumpre destacar que a discussão a respeito do feto anencefálico e a criminalização da conduta do médico que realiza a antecipação terapêutica do parto e da gestante que o autoriza a fazê-lo foi objeto de intensas discussões no âmbito do Poder Judiciário.

A questão foi pacificada nos tribunais quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, em 2012. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que é inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico se subsume aos crimes tipificados nos artigos 124 e 126 do Código Penal.

Desta forma, hoje a prática do aborto continua criminalizada pelo ordenamento jurídico, não sendo punível quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante (CP, art. 128, I), se a gravidez for resultante de estupro (CP, art. 128, II) ou em havendo antecipação terapêutica do parto, quando comprovada a anencefalia do feto (ADPF 54).

Assim, a aprovação dos projetos de lei apresentados teria por efeito a superação do entendimento da Suprema Corte, definindo expressamente a conduta como crime.

A anencefalia é uma anomalia do desenvolvimento embrionário em que se constata a não-formação total ou parcial do encéfalo em decorrência da falta de fechamento do tubo neural por volta da quarta semana de vida embrionário.

O diagnóstico pode ser feito por ultrassonografia por volta da 12^a semana da gestação. Não há dúvidas acerca da segurança do diagnóstico realizado por meio de tais exames.

A anomalia é incompatível com a vida, causando a morte fetal ou o óbito logo após o nascimento. A situação do feto anencéfalo é equiparável à morte cerebral: ele não terá consciência, ou condições para comunicar-se, pensar, ou sentir. Não se pode falar em vida potencial. Descabe, portanto, o uso da expressão

“aborto eugênico” constante do PL nº 1.459/2003, uma vez que tal conceito pressupõe a vida extrauterina. A patologia é incurável e letal.

Os projetos em análise acrescentam o estigma de criminosa ao sofrimento da gestante que já haveria suportado, por meses, a dor, a angústia e a frustração de uma gravidez cujo fim sabia ser a morte, submetendo-a a constrangedora e desnecessária persecução criminal. Não parece ser esta a disciplina mais adequada para regular a questão.

As proposições apresentadas, a despeito da preocupação para com o desenvolvimento dos fetos anencéfalos, criam norma excessivamente rigorosa para mulheres em situação extremamente delicada.

Atente-se que o regime repressivo criado no PL nº 5.166, de 2005, é ainda mais severo que o previsto para o aborto no Código Penal. A gestante poderia incorrer em crime culposo, ou seja, mesmo quando não tivesse a intenção de provocar a interrupção. Mais que isso, os casos envolvendo risco de vida ou estupro, que hoje configuram excludentes de ilicitude, seriam puníveis – embora prevista a redução da pena.

A gestação, que constitui um dos momentos de maior expectativa e alegria da vida de uma mulher, converter-se-ia, nesse caso, em demorado e contínuo sofrimento – frise-se – imposto pelo Estado. Escapa ao ideal de justiça impingir tão grave penalidade a quem já foi duramente castigada por tamanho infortúnio.

A consideração e respeito do Estado para com a mulher, aliás, foi abordada pelo Sr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, que, em audiência pública realizada na Comissão de Legislação Participativa desta Casa, em 10/12/2009, falando na condição de representante do Conselho Federal de Medicina, certificou não haver dúvida a respeito do posicionamento favorável do Conselho quanto à interrupção do parto de feto anencéfalo.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira (CF, art. 1º III), reclama tratamento que garanta os direitos da mulher, considerando sua intimidade, privacidade e autonomia privada (CF, art. 5º, X), bem como integridade física e mental (CF, art. 196).

Convém lembrar que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a saúde é o “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de enfermidade”. Durante as audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, precedendo ao julgamento da mencionada ADPF, a

Associação Brasileira de Psiquiatria defendeu, em nome da saúde mental da mulher, sua autonomia para decidir sobre a antecipação terapêutica do parto. O representante ressaltou o posicionamento da associação no sentido de que a obrigatoriedade de prosseguir com a gestação tem aptidão de desencadear grave quadro psiquiátrico, tido como forma de tortura.

No que concerne à integridade física e psicológica, importa salientar que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cujo art. 4º proclama o direito de toda mulher a que se respeite sua integridade física, mental e moral, garantia igualmente assegurada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Entendo que a delicada ponderação de direitos fundamentais que concernem à juridicidade da antecipação do parto do feto anencéfalo está adequadamente tratada no ordenamento jurídico atual (conforme julgamento da ADPF 54). Conferiu-se à mulher autonomia para decidir a respeito da continuidade ou não da gravidez, de acordo com sua visão de mundo e levando em consideração seu estado psicológico, além dos demais riscos à sua saúde. Não convém que o Estado formule decisão genérica em total desconsideração à sua situação individual.

Ante o exposto, considerando os direitos fundamentais atinentes à personalidade e à saúde da gestante, bem como as questões científicas relacionadas à anencefalia, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.459, de 2003, e do Projeto de Lei nº 5.166, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

2015-6661